

O DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE NO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO: BOLÍVIA E EQUADOR

THE FUNDAMENTAL RIGHT TO ENVIRONMENT IN NEW CONSTITUTIONALISM HISPANIC: BOLIVIA AND ECUADOR

Ana Cristina Willemann¹

Mestranda em Direito

Universidade Estácio de Sá - Rio de Janeiro (RJ) - Brasil

RESUMO: O presente trabalho é o resultado de estudos sobre a nova visão do constitucionalismo na América Latina. Seu objetivo geral foi o de examinar a atenção que a Bolívia e o Equador, como países deste bloco político, estão dando ao direito ao meio ambiente equilibrado, com o devido respeito às culturas locais. Os objetivos específicos são os de construir em abordagem multidisciplinar o surgimento do direito ambiental e sua evolução do antropocentrismo até a percepção biocêntrica das relações no Planeta Terra, fundamentalmente com autores brasileiros, observando: (I) apresentar considerações sobre a nova teoria constitucional que vem se desenvolvendo nos países latinos; e (II) abordar o direito ao meio ambiente na nova visão do constitucionalismo latino-americano; e analisar como o respeito a Pacha Mama, Madre Tierra, impõe o direito fundamental à água e aos outros seres vivos. A metodologia utilizada é a revisão bibliográfica por meio de leitura e análise comparada dos textos dos autores mencionados na bibliografia deste artigo.

Palavras-chave: América Latina. Direito Ambiental. Novo constitucionalismo.

Abstract: The present essay is the result of studies on the new vision over the constitutionalism in Latin America. It aimed to examine the attention the countries of this political grouping are dedicating to the right to a balanced environment without diminishing the respect to their local cultures. The specific objectives are to build multidisciplinary approach the emergence of environmental law and its evolution anthropocentrism to

¹Advogada. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Mestranda em Direito Público e Evolução Social do Programa de Mestrado e Doutorado da Universidade Estácio de Sá - UNESA. Membro do Grupo de Pesquisa de Direito Ambiental e Propriedade Intelectual GEDAPI. E-mail: anacristinaw@yahoo.com.br

biocentric perception of relations on Planet Earth, primarily with Brazilian authors, noting: (I) present considerations on the new constitutional theory that has been developing countries in Latin, and (II) address the right to environment in the new vision of Latin American constitutionalism; and to regard to Pacha Mama, Madre Tierra, the fundamental right to potable water and fundamental rights for other living beings. The methodology used is the literature review through reading and comparative analysis of the texts of the authors mentioned in the bibliography of this article.

Keywords: Environment. Latin America. New constitutionalism.

INTRODUÇÃO

A humanidade passou por muitas mudanças e conquistas ao longo da sua existência. O homem começou como primata, descobrindo o fogo, a roda, a agricultura. Posteriormente, a criação das cidades, as conquistas dos combustíveis fósseis, a revolução industrial, a revolução tecnológica.

Toda esta evolução só foi possível graças aos recursos obtidos da natureza. Só que a agressão ao ambiente já ultrapassou o limite tolerável, o Planeta Terra está com a sua paisagem cinza, perdeu a palheta de cores que pintavam esta linda e perfeita obra de Deus.

Como afirma Milaré²: “(...) a agressão aos bens da natureza, está pondo em risco o destino do homem, é um dos tremendos males que estão gerando o ‘pânico universal’ que assombra a sociedade (...)”.

Esta preocupação assombra não só o brasileiro, mas o mundo todo. Por tal razão, foi realizada a Conferência da ONU sobre Desenvolvimento Sustentável, a Rio+20. A Conferência teve como objetivos discutir as seguintes indagações³: 1) como desenvolver uma economia verde de forma a alcançarmos um desenvolvimento sustentável e tirar as pessoas da pobreza? e; 2) como ampliar a coordenação internacional para o desenvolvimento sustentável?

²MILARÉ, Édis. Direito ao ambiente. Doutrina, jurisprudência, glossário. 6. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2000, p. 36.

³Logo quando instaurada, a Conferência teve como objetivos discutir uma gama infindável de questões. Contudo, isso não seria possível no exíguo tempo delimitado para o exercício das discussões. Então, as principais questões discutidas foram indicadas no corpo do texto, conforme a ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. RIO + 20. Rio de Janeiro: 2012. Disponível em: <<http://www.ofuturoquenosqueremos.org.br/about.php>>. Acesso em: 23 jun 2012.

Assim, a grande questão é como conciliar o direito ao meio ambiente equilibrado com o desenvolvimento tecnológico e econômico do capitalismo atual.

O meio ambiente saudável é um direito fundamental de todos os seres vivos e sem ele estes seres não tem como viver, ou seja, serve como pano de fundo para todos os outros direitos fundamentais. Na mesma linha de pensamento, afirma Flores⁴: “Pensar em soluções sobre o Meio Ambiente sustentável é pensar na vida e no próximo, de modo que os direitos fundamentais garantidos na Constituição Federal de 1988 possam, de fato, ser efetivados (...)”.

Neste contexto, este artigo, pretende demonstrar a fundamentalidade do direito ao meio ambiente equilibrado no Brasil, fazendo um paralelo com o Novo Constitucionalismo Latino-Americano, especialmente da Bolívia e do Equador. Inicialmente, apresenta-se uma abordagem multidisciplinar sobre o surgimento do direito ambiental e sua evolução do antropocentrismo até a percepção biocêntrica das relações no Planeta Terra. Em seguida, foram trabalhadas as breves considerações sobre a nova teoria constitucional que vem se desenvolvendo na América Latina, e, por fim, abordar-se-á o direito ao meio ambiente na nova visão do constitucionalismo latino-americano.

1. O Meio Ambiente como Direito Fundamental

O meio ambiente sempre foi utilizado pela humanidade como instrumento de recursos inesgotáveis para atender suas necessidades e anseios. Desde o surgimento do homem, aproximadamente 180.000⁵ anos atrás, a espécie humana foi capaz de causar alterações radicais nas condições naturais da Terra e influenciar todos os ecossistemas existentes.

Ao longo da história, ocorreu uma grande evolução. A conquista da agricultura, invenção da roda, exploração dos combustíveis fósseis, a Revolução Industrial, reprografia, viagem à Lua, telefonia celular, internet etc. No entanto, tanta evolução tecnológica acabou prejudicando e deixando de lado um dos bens mais importantes da humanidade: a natureza.

A percepção da degradação do planeta foi se evidenciando aos poucos. Em 1962, não muito tempo atrás, Rachel Carson, publicou o livro Primavera Silenciosa⁶ que acendeu a

⁴FLORES, Nilton Cesar. Inovação Tecnológica e Desenvolvimento Sustentável. In: FLORES, Nilton Cesar (org.). A sustentabilidade ambiental em suas múltiplas faces. Campinas: Millennium, 2012, p. 271-272.

⁵NOGUEIRA, Salvador. De onde viemos? Superinteressante. São Paulo: Editora Abril, n. 245, nov. 2007. Disponível em: <<http://super.abril.com.br/ciencia/onde-viemos-447266.shtml>>. Acesso em: 30 abr. 2012.

⁶PRIMAVERA Silenciosa. Portal São Francisco. Disponível em: <<http://www.portalsaofrancisco.com.br/alfa/agrotoxicos/agrotoxicos-primavera-silenciosa.php>>. Acesso em: 15 jul. 2012.

luz vermelha para as autoridades americanas, anunciando os prejuízos causados aos seres vivos e seus ecossistemas, pelo uso indiscriminado de agrotóxicos. A repercussão do livro foi tão grande que o governo americano banuiu o uso de inseticida DDT, considerado o mais poderoso pesticida.

Já em março de 1972, o Clube de Roma⁷, após um estudo realizado, publicou o relatório “Limites do Crescimento”, em que fez uma previsão do esgotamento dos recursos naturais devido ao crescimento populacional.

Tendo em vista o degradante cenário mundial e os estudos que estavam sendo feitos acima mencionados, a ONU propôs a Conferência sobre o Ambiente Humano, em 1972, em Estocolmo. Pela primeira vez, o mundo tinha parado e voltado às discussões sobre a preservação ambiental e as irracionalidades de produção e consumo dos países desenvolvidos.

O Brasil foi um dos líderes dos países em desenvolvimento quanto aos argumentos de: controle populacional e redução do crescimento econômico, discutidos na Conferência - como os grandes entraves da preservação do meio ambiente. Isso se deu pelo fato que o país vivia um momento de pujança, e muitas construções e tecnologias vinham sendo aperfeiçoadas. O desenvolvimento era pregado a qualquer custo, como afirmou o Ministro Costa Cavalcanti⁸ à época.

Como resultado da reunião em 1972, foi apresentado um manifesto com alguns princípios (Manifesto Ambiental⁹) em que ficou estabelecida uma base para uma nova agenda ambiental a ser aplicada pela ONU e seus países membros. Após este evento, vários Estados europeus incluíram em suas constituições a proteção ao meio ambiente.

No Brasil, mesmo após a Conferência da ONU em 1972, a atenção dada ao direito ambiental não passava de retórica e pouca efetiva. Várias normas infraconstitucionais foram promulgadas, mas não alcançavam o objetivo de preservar o ambiente natural.

Assim, somente em 1988¹⁰, na tentativa de melhorar a realidade brasileira, e, refletindo a preocupação mundial, a Constituição Federal de 1988 foi pintada de verde ao destacar um capítulo exclusivo para o assunto.

⁷O Clube de Roma é um grupo de pessoas ilustres que se reúnem para debater assuntos relacionados a política, economia internacional, o meio ambiente e o desenvolvimento sustentável. Foi fundado em 1968. Disponível em: <<http://www.clubofrome.org/>>. Acesso em: 14 jul. 2012.

⁸Nas palavras do ministro: “Desenvolver primeiro e pagar os custos da poluição mais tarde”. In: REGO, Tarcília. Hoje é dia do IBAMA. Jornal O Estado. 22 fev 2011. Disponível em: <http://www.oestadoce.com.br/?acao=noticias&subacao=ler_noticia&cadernoID=18¬iciaID=42466>. Acesso em: 16 jul. 2012.

⁹Conferência sobre Ambiente Humano. Estocolmo. Manifesto Ambiental. ONU: 1972. Disponível em: <<http://www.unep.org/Documents/Multilingual/Default.asp?DocumentID=97&ArticleID=1503&l=en>>. Acesso em: 20 jun. 2012.

¹⁰BRASIL. Constituição Federal (1988). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 17 jun. 2012. Capítulo VI: Do meio ambiente: art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Com a constitucionalização do direito ao meio ambiente, aponta Benjamin¹¹ que a classificação como direito fundamental ocorre: 1) pela estrutura normativa do artigo; 2) pela força do § 2º, do art. 5º da CF e; 3) pela extensão material do direito à vida.

A fundamentalidade do direito justifica-se, primeiro, em razão da estrutura normativa do tipo constitucional (“Todos têm direito...”); segundo, na medida em que o rol do artigo 5º, sede principal de direitos e garantias fundamentais, por força do seu parágrafo 2º, não é exaustivo (direitos fundamentais há - e muitos - que não estão contidos no art. 5º); terceiro, porquanto, sendo uma extensão material (pois salvaguarda suas bases ecológicas vitais) do direito à vida, garantido no art. 5º, *caput*, reflexamente recebe deste as bênçãos e aconchego, como adverte a boa lição de Nicolao Dino, segundo a qual “o direito ao meio ambiente caracteriza-se como corolário do direito à vida”.

O capítulo constitucional do meio ambiente é tido pela doutrina como um dos mais avançados e modernos¹², comparando constituições de outros países mundo a fora. Isso se explica pelo fato de que o artigo reproduz a necessidade de assegurar a vida, o bem mais fundamental da humanidade, por meio de uma natureza equilibrada. Nas palavras de Milaré *apud* Silva¹³:

A Constituição (...). Toma consciência de que a qualidade do meio ambiente se transformara num bem, num valor mesmo, cuja preservação, recuperação e revitalização se tornaram um imperativo do Poder Público, para assegurar a saúde, o bem-estar do homem e as condições de seu desenvolvimento. (...) As normas constitucionais assumiram a consciência de que o direito à vida, como matriz de todos os demais direitos fundamentais do homem, é que há de orientar todas as formas de atuação no campo da tutela do meio ambiente. Compreendeu que ele é um valor preponderante, que há de estar acima de quaisquer considerações, como as de desenvolvimento, como as de respeito ao direito de propriedade, como as da iniciativa privada.

(...) a proteção ao meio ambiente é pressuposto para o atendimento de outro valor fundamental - o direito à vida - (...).

¹¹BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição Brasileira. In: CANOTILHO, Joaquim José Gomes e LEITE, José Rubens Morato (org.). Direito Constitucional Ambiental Brasileiro. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 122-123.

¹²MILARÉ, Édis. Direito ao ambiente: doutrina - prática - jurisprudência - glossário. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2000, p. 212.

¹³MILARÉ, Édis *apud* SILVA, José Afonso da. Fundamentos Constitucionais da proteção do meio ambiente. Belo Horizonte: Fórum Editora, n. 19, ano 5, mai. 2003. Disponível em: <<http://www.editoraforum.com.br/BID/bidConteudoShow.aspx?idConteudo=50963>>. Acesso em: 1º de mar. de 2010.

Dessa forma, a preocupação com a vida mostra que a preservação do meio ambiente, é fundamental para a garantia de todos os outros direitos fundamentais do homem, pois sem vida não há que se falar em propriedade, habitação, educação, moradia, liberdade etc. de hoje e das futuras gerações. Complementa Silva¹⁴:

A vida humana, que é o objeto de assegurado no art. 5º, ^{caput}, integra-se de elementos materiais (físicos e psíquicos) e imateriais (espirituais). (...) Por isso é que ela constitui a fonte primária de todos os outros bens jurídicos. De nada adiantaria a Constituição assegurar outros direitos fundamentais, como a igualdade, a intimidade, a liberdade, o bem estar, o meio ambiente equilibrado, se não erigisse a vida humana, num desses direitos. (...)

Em conclusão, a proteção ao meio ambiente traduz o modo de proteção à vida, à qualidade de vida, à sobrevivência da espécie humana, que é destinatária dos direitos de 3ª geração.

A importância da vida em um ambiente ecologicamente equilibrado tem levado o direito ambiental a se deparar com um novo paradigma, a ecologia profunda. Esta teoria parte de uma visão de mundo onde tudo está integrado, seres vivos humanos e não-humanos, ecossistemas e os fenômenos que dele fazem parte. Ainda, afirma Silva (já aludido acima) que o homem não pode querer dominar o meio ambiente, mas deve respeitá-lo¹⁵.

Na realidade há uma quebra de paradigma, passando de uma visão antropocêntrica para uma visão biocêntrica. Sobre o assunto, afirma Capra¹⁶:

A ecologia rasa é antropocêntrica, ou centralizada no ser humano. Ela vê os seres humanos como situados acima ou fora da natureza, como a fonte de todos os valores, e atribui apenas um valor instrumental, ou de “uso”, à natureza. A ecologia profunda não separa seres humanos – ou qualquer outra coisa – do meio ambiente natural. Vê o mundo não como uma coleção de objetos isolados, mas como uma rede de fenômenos que estão fundamentalmente interconectados e são interdependentes. A ecologia profunda reconhece o valor intrínseco de todos os seres vivos e concebe os

¹⁴SILVA, José Afonso da. Op. cit, s/p.

¹⁵Idem.

¹⁶CAPRA, Fritjof. A teia da vida - Uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. Tradução: Newton Roberval Eichenberg. São Paulo: Editora Cultrix, 1996, p. 17. Disponível em: <<http://www.4shared.com/>>. Acesso em: 2 jun. 2012.

seres humanos apenas como um fio particular na teia da vida. (...) ecologia profunda é percepção espiritual ou religiosa.

Assim, entende-se que este novo século que se inicia tende a ser o período fundamental para esta nova mudança de paradigma, que consolida uma nova ética valorativa, segundo a qual todos os seres vivos têm sua importância, não levando em conta qual sua espécie. Essa nova visão é condição essencial de sobrevivência da vida, pois diante dos problemas ambientais hoje enfrentados, não se visualiza outra saída senão criar uma nova forma de relação entre ser humano e natureza, com base no respeito mútuo e na certeza de que fazendo parte da natureza e dela cuidando cuida-se dos homens e, dela preservando, preserva-se a humanidade,

Esta mudança da ecologia rasa para ecologia profunda já pode ser encontrada na Carta Constitucional do Equador, promulgada em 2008. Na Constituição da Bolívia de 2009, alude-se ao direito dos seres vivos humanos e não-humanos, ou seja, uma visão um pouco menos antropocêntrica.

2. Breve análise do constitucionalismo Latino-americano: Visão Geral

A América Latina, especialmente a Colômbia, Venezuela, Equador e Bolívia vem chamando a atenção dos estudiosos de direito constitucional. Isso está ocorrendo, pelo fato de que estes países buscam romper a tradição constitucional europeia na tentativa de formar a sua própria teoria, baseada nos interesses e culturas dos povos locais.

Os países andinos foram colônias espanholas, e, mesmo após a independência oficial a influência europeia permeava a realidade local. A elite detentora do poder constituinte buscava modelos de cartas constitucionais desenvolvidos para países que já haviam alcançado o desenvolvimento, tanto social, intelectual, jurídico, como econômico. Assim a grande massa da população não tinha seus direitos fundamentais garantidos. Neste sentido afirmam Wolkmer e Fagundes¹⁷:

Assim, as novas constituições surgidas no âmbito da América Latina são do ponto de vista da filosofia jurídica, uma quebra ou ruptura com a antiga matriz eurocêntrica de pensar o Direito e o Estado para o continente, voltando-se, agora, para refundação das instituições, a transformação das ideias e dos instrumentos jurídicos em favor dos

¹⁷WOLKMAER, Antonio Carlos; FAGUNDES, Lucas Machado. Tendências contemporâneas do constitucionalismo latino-americano: Estado plurinacional e pluralismo jurídico. In: Revista Pensar, Fortaleza, v. 16, n. 2, p.377-378, jul/dez 2011. Disponível em: <http://www.unifor.br/images/pdfs/Pensar/v16n2_artigo1.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2012.

interesses e das culturas encobertas e violentamente apagadas da sua própria história; quiçá, observa-se um processo de descolonização do poder e da justiça.

A falta de igualdade de direitos causou muita revolta da população, pois as riquezas concentravam-se nas mãos de poucos, tinha muita corrupção no poder do Estado, o povo marginalizado e violentado em sua dignidade. Isso resultou em movimentos cívicos para mudança de cenário, tendo em vista a falta de identificação entre os cidadãos e as constituições que estavam vigentes.

Este novo movimento constitucional iniciou, de forma superficial com a constituição da Colômbia, (1991), seguido pela Venezuela (1999); Equador (2008) e Bolívia (2009). Sendo que, as duas últimas, são as mais avançadas em relação aos direitos fundamentais amparados em seu texto.

O povo local, como afirmam Dalmau e Pastor¹⁸, é tido como pai destas novas constituições: *“Nadie, salvo el pueblo, puede sentirse progenitor de La Constitución, por la genuína dinámica participativa y legitimadora que acompaña a los procesos constituyentes.”*

Vê-se que, os cidadãos são os grandes articuladores para a promulgação das constituições, e através deles são formados os poderes constituintes, a criação, promulgação e aprovação dos textos constitucionais. Ocorre um resgate da democracia participativa.

Fica clara, a busca do povo pela soberania popular, que estava nas mãos de uma pequena elite, e, *lo cierto es que los procesos latinoamericanos han permitido nuevamente que la teoría y la práctica constitucional (...) converjan después de um largo período de profundas divergências*¹⁹.

São elementos importantes que estão previstos nas novas constituições: amplos sistemas de direitos e garantias fundamentais; direitos sociais; referendo para alteração de leis e constituição; iniciativa popular para leis e emendas à constituição; revocatória de mandato, como parlamentares e juízes; tribunais constitucionais com juízes eleitos por períodos determinados; poderes de controle formados pelo povo.

Um dos grandes destaques que é dado nestas cartas é o respeito ao multiculturalismo. Os povos indígenas são considerados por suas próprias e originárias características. Tanto é verdade, que eles possuem autonomia de gestão e seus dialetos são incluídos como línguas oficiais dos países.

Outro fator relevante é o fato de que estes países preveem a busca da integração com

¹⁸DALMAU, Rubén Martínez; PASTOR, Roberto Viciano. Los procesos constituyentes latinoamericanos y El nuevo paradigma constitucional. In: Revista Del Instituto de Ciencias Jurídicas de Puebla, n. 25, 2010, p.13.

¹⁹DALMAU, op. cit, p. 14.

os outros Estados latino-americanos, que ultrapasse as relações econômicas, “*demonstram o ímpeto, o comprometimento no sentido de incrementar a formação do que pode ser chamado de Direito Constitucional Comum Latino-Americano*”²⁰.

Em linhas gerais, os pontos mais importantes aos quais se pode afirmar que surge um novo constitucionalismo, nas palavras de Dalmau²¹:

Trata-se, recolhendo a evolução do constitucionalismo desde a sua aparição, no século 18, e em particular os avanços no constitucionalismo europeu depois da Segunda Guerra Mundial, de avançar em âmbitos nos quais o constitucionalismo europeu ficou paralisado: a democracia participativa, a vigência dos direitos sociais e dos demais direitos, a busca de um novo papel da sociedade no Estado e a integração das minorias até agora marginalizadas. Estamos diante de Constituições que, por um lado, são originais e próprias de cada país, na medida em que tentam solucionar os problemas de cada uma das sociedades onde serão implantadas. Mas, por outro lado, estamos diante de denominadores comuns óbvios, principalmente no campo da participação, da economia e de uma vigência efetiva dos direitos para todos. (grifou-se)

Assim, percebe-se que um dos principais pontos desta nova teoria sul americana é o resgate dos direitos fundamentais dos povos locais, baseados na dignidade originária de suas culturas e peculiaridades. É o respeito a *Madre Tierra, la Pacha Mama, el Buen Vivir*. Houve uma ruptura de anos de imperialismo jurídico/social da Europa e Estados Unidos.

Estes países ainda vivem dias de muitos problemas tanto políticos, sociais, econômicos e jurídicos. E por isso, esta nova teoria recebe muitas críticas. Mas, na medida em que estes novos direitos forem aplicados, deverão ser adaptados à realidade de seu povo. Uma transição neste porte não se faz de forma tão repentina, e, sim de maneira lenta e gradativa, é uma conquista diária.

Após um panorama geral sobre os principais pontos do movimento constitucional Latino-Americano, examinar-se-á a relevante atenção dada nas Constituições do Equador e da Bolívia, ao direito do ambiente, mais especificamente ao direito da natureza como um todo.

²⁰OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de; GOMES, Camila Beatriz Sardo. O novo constitucionalismo latino-americano. In: Desafios da Constituição: democracia e Estado no sec. XXI. Rio de Janeiro: FAPERJ, 2011. p. 22. Disponível em: <<http://pesquisaconstitucional.wordpress.com/2010/04/10/desafios-da-constituicao-democracia-e-estado-no-seculo-xxi/>>. Acesso em: 26 abr. 2012.

²¹VIEIRA, José Ribas. Refundar o Estado: O novo Constitucionalismo Latino-Americano. UFRJ, Monitoria de Direito do Estado. Março 2009. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/24243799/UFRJ-Novo-Constitucionalismo-Latino-Americano>>. Acesso em: 02 jul. 2012.

3. O Direito ao Meio Ambiente e o novo constitucionalismo latino-americano: Análise da Bolívia e do Equador

O constitucionalismo sul americano, especialmente Equador e Bolívia, estão mudando a visão do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Passaram da percepção antropocêntrica, de que a natureza tem que servir ao homem satisfazendo seus anseios e vontades, e resgataram os princípios dos seus antepassados, respeitando todos os ecossistemas existentes no Planeta.

A garantia dos direitos que envolvem a natureza é uma forma de identificação dos povos e suas culturas com a Constituição. Assim, a soberania popular deixou de ser exercida pela elite dominante e passou a ser exercida pela grande massa, reconhecendo as culturas locais.

Essa é uma nova forma de enxergar a relação entre o homem e a natureza. É uma visão holística, a qual concebe o mundo como um todo integrado, e não como uma coleção de partes dissociadas, a chamada ecologia profunda.

Nesse sentido afirma Oliveira²²:

O texto da Constituição do Equador, de 2008, trouxe previsão vanguardista, inédita no constitucionalismo mundial, na linha do reconhecimento da natureza como titular de direitos, bandeira da Ecologia Profunda. Deita o art. 10: *“La naturaleza será sujeto de aquellos derechos que le reconozca la Constitución.”* O art. 71 dispõe: *“La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos. Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. (grifos no original)*

A constituição da Bolívia (2009) faz referência às garantias dos seres vivos humanos ou não. Vejamos²³:

(...) art. 33 da Constituição boliviana, de 2009: *“Las personas tienen derecho a un medio ambiente saludable, protegido y equilibrado. El ejercicio de este derecho debe permitir a los individuos y colectividades de las presentes y futuras generaciones,*

²²OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Direitos humanos e direitos não-humanos, p. 20. O artigo é parte integrante da obra do autor, no prelo. Recebido por e-mail em 9 mai. 2012.

además de otros seres vivos, desarrollarse de manera normal y permanente. (grifo no original)

Ainda na Bolívia, além da Constituição, em 2010, foi publicada a Ley Madre Tierra, que adotou fortemente a teoria da Ecologia profunda. Os objetivos da lei são²⁴:

Artículo 1. (OBJETO). La presente Ley tiene por objeto reconocer los derechos de la Madre Tierra, así como las obligaciones y deberes del Estado Plurinacional y de la sociedad para garantizar el respeto de estos derechos.

Observe-se a definição de *Madre Tierra* e os sistemas de vida na lei:

Artículo 3. (MADRE TIERRA). La Madre Tierra es el sistema viviente dinámico conformado por la comunidad indivisible de todos los sistemas de vida y los seres vivos, interrelacionados, interdependientes y complementarios, que comparten un destino común.

La Madre Tierra es considerada sagrada, desde las cosmovisiones de las naciones y pueblos indígena originario campesinos

Artículo 4. (SISTEMAS DE VIDA). Son comunidades complejas y dinámicas de plantas, animales, micro organismos y otros seres y su entorno, donde interactúan comunidades humanas y el resto de la naturaleza como una unidad funcional, bajo la influencia de factores climáticos, fisiográficos y geológicos, así como de las prácticas productivas, y la diversidad cultural de las bolivianas y los bolivianos, y las cosmovisiones de las naciones y pueblos indígena originario campesinos, las comunidades interculturales y afrobolivianas.

Analisando os artigos acima citados, teoricamente, pode-se afirmar que a vida humana necessita caminhar no sentido contrário da evolução tecnológica e consumista deste capitalismo selvagem. Todas as conquistas do homem estão destruindo o meio ambiente e é latente o estágio dos latinos americanos destes países terem que viver o mais próximo e harmonioso com a natureza, para podermos sobreviver.

²³CAPRA, 1996. p. 17.

²⁴ESTADO PLURINACIONAL DE BOLIVIA. Ley de Derechos de la Madre Tierra. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/44900268/Ley-de-Derechos-de-la-Madre-Tierra-Estado-Plurinacional-de-Bolivia>>. Acesso em: 18 jul. 2012.

O Brasil tem uma legislação moderna, mas as interpretações que são feitas de seus artigos, relacionados ao meio ambiente ainda tem forte influência antropocêntrica, diferentemente daquilo que está ocorrendo nos países vizinhos. Afinal, “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, (...)”. Mas, todos quem? Ainda partimos da visão da dignidade humana. E a natureza?

A visão ética aplicada às questões do meio ambiente adotada nestes países pode ser vista como uma grande evolução no mundo ou como um retorno das conquistas humanas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O homem ao longo de toda sua existência degradou o meio ambiente. Mas, há 40 anos, aproximadamente, a humanidade acordou para o desastre que estava causando a civilização moderna, particularmente com a redução do canto dos passarinhos, a dificuldade de observar as estrelas, a redução dos peixes necessários à alimentação da população, o aparecimento de doenças incuráveis, a maior incidência de maremotos e furacões, etc. Todos devem despertar da utópica visão de um mundo perfeito e entender que os recursos naturais não acompanham as necessidades humanas de produção e consumo. O homem precisa saber utilizar dos recursos naturais com sustentabilidade para garantir a existência de algum mundo às próximas gerações.

Ao longo desses anos, muitos foram os estudiosos e ativistas que tentaram sozinhos mudar o rumo do nosso planeta, mas não conseguiram resolver o problema de conciliar o desenvolvimento e o meio ambiente.

Em Estocolmo (1972), aconteceu a primeira grande conferência mundial sobre o meio ambiente e de lá para cá, foram surgindo novos acordos, reuniões, tratados, leis para tentar solucionar o problema. Porém, há muita retórica e pouca efetividade, mesmo depois de todos os alertas.

A partir da interpretação sistemática entre os dispositivos constitucionais e infra-constitucionais do direito ao meio ambiente, na qualidade de Direitos Humanos de 3º dimensão, que é essencial para uma vida com qualidade, nota-se que se faz mister a autoaplicabilidade dessas normas para se manter o equilíbrio social. Resta-se comprovado que não há como avançar nas demais discussões envolvendo os demais Direitos Humanos de 3ª e 4ª dimensões, sem antes tratar da efetividade do direito ao meio ambiente.

A relevância do direito à vida em um ambiente em equilíbrio é tão grande, que este novo paradigma biocêntrico da ecologia profunda, tem feito muitos repensarem qual re-

almente será a melhor forma de preservar o meio ambiente.

Tal afirmativa é tão atual e verdadeira, que os países latino-americanos deram muita atenção à natureza em suas previsões constitucionais. A natureza “*o Pacha Mama*”, os seres vivos e não vivos são hoje vistos como sujeitos de direitos fundamentais, para garantir a dignidade de cada um.

Faz-se necessário uma mudança de paradigmas e de comportamento responsável social para garantir uma vida em harmonia para todos os que habitam esta grande nave-mãe: o Planeta Terra.

Da discussão ora apresentada, o único ponto positivo é que as novas gerações estão vivenciando um contexto de ricos debates sobre a sustentabilidade e o desenvolvimento responsável e consciente em preservar a natureza, o que é fundamental para a vida de todos no Planeta Terra.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição Brasileira. In: CANOTILHO, Joaquim José Gomes e LEITE, José Rubens Morato (org.). Direito Constitucional Ambiental Brasileiro. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 77-150.

BRASIL. Constituição Federal (1988). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm> Acesso em: 17 jun. 2012.

CAPRA, Fritjof. A teia da vida - Uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. Tradução: Newton Roberval Eicheberg. São Paulo: Cultrix, 1996. Disponível em: <<http://www.4shared.com/>>. Acesso em: 2 jun. 2012.

Conferência sobre Ambiente Humano. Estocolmo. Manifesto Ambiental. ONU: 1972. Disponível em: <<http://www.unep.org/Documents.Multilingual/Default.asp?DocumentID=97&ArticleID=1503&l=en>>. Acesso em: 20 jun. 2012.

DALMAU Rubén Martinez. Asembleas constituintes e o novo constitucionalismo em América Latina. In: Tempo Exterior - Revista de análise e estudos internacionais, n. 25, dez/2008, p. 5-15. Disponível em: <http://www.igadi.org/te/t_tempo_exterior17se.htm>. Acesso em: 28 jun. 2012.

_____; PASTOR, Roberto Viciano. Los procesos constituyentes latinoamericanos y El

nuevo paradigma constitucional. In: Revista Del Instituto de Ciências Jurídicas de Puebla, n. 25, 2010, p. 7-29.

ESTADO PLURINACIONAL DE BOLIVIA. Ley de Derechos de la Madre Tierra. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/44900268/Ley-de-Derechos-de-la-Madre-Tierra-Estado-Plurinacional-de-Bolivia>>. Acesso em: 18 jul. 2012.

FLORES, Nilton Cesar. Inovação Tecnológica e Desenvolvimento Sustentável. In: FLORES, Nilton Cesar (org.). A sustentabilidade ambiental em suas múltiplas faces. Campinas: Millennium, 2012, p. 271-283.

MILARÉ, Édis. Direito ao ambiente. Doutrina, jurisprudência, glossário. 6. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2000, p. 36.

NOGUEIRA, Salvador. De onde viemos? Superinteressante. São Paulo: Editora Abril, n. 245, nov. 2007. Disponível em: <<http://super.abril.com.br/ciencia/onde-viemos-447266.shtml>> Acesso em: 15 jun. 2012.

OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de; GOMES, Camila Beatriz Sardo. O novo constitucionalismo latino-americano. In: Desafios da Constituição: democracia e Estado no sec. XXI. Rio de Janeiro: FAPERJ, 2011. Disponível em: <<http://pesquisaconstitucional.wordpress.com/2010/04/10/desafios-da-constituicao-democracia-e-estado-no-seculo-xxi/>> Acesso em: 26 abr. 2012.

_____. Direitos humanos e direitos não-humanos. O artigo é parte integrante da obra do autor, no prelo. Recebido por e-mail em 9 mai. 2012.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. RIO + 20. Rio de Janeiro: 2012. Disponível em: <<http://www.ofuturoquenosqueremos.org.br/about.php>>. Acesso em: 23 jun 2012.

PRIMAVERA Silenciosa. Portal São Francisco. Disponível em: <<http://www.portalsaofrancisco.com.br/alfa/agrotoxicos/agrotoxicos-primavera-silenciosa.php>> Acesso em: 15 jul. 2012.

REGO, Tarcilia. Hoje é dia do IBAMA. Jornal O Estado. 22 fev 2011. Disponível em:

<http://www.oestadoce.com.br/?acao=noticias&subacao=ler_noticia&cadernoID=18¬icialID=42466>. Acesso em: 16 jul. 2012.

SILVA, José Afonso da. Fundamentos Constitucionais da proteção do meio ambiente. Belo Horizonte: Forum Editora, n. 19, ano 5, mai. 2003. Disponível em: <<http://www.editoraforum.com.br/BID/bidConteudoShow.aspx?idConteudo=50963>>. Acesso em: 19 mar. 2012.

_____. Direito Ambiental Constitucional. São Paulo: Malheiros, 1994.

VIEIRA, José Ribas. Refundar o Estado: O novo Constitucionalismo Latino-Americano. UFRJ, Monitoria de Direito do Estado. Março 2009. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/24243799/UFRJ-Novo-Constitucionalismo-Latino-Americano>>. Acesso em: 02 jul. 2012.

WOLKMAER, Antonio Carlos; FAGUNDES, Lucas Machado. Tendências contemporâneas do constitucionalismo latino-americano: Estado plurinacional e pluralismo jurídico. In: Revista Pensar, Fortaleza, V. 16, n. 2, p.371-408, jul/dez 2011. Disponível em: <http://www.unifor.br/images/pdfs/Pensar/v16n2_artigo1.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2012.

Artigo recebido em: 11.08.2013

Revisado em: 01.09.2013

Aprovado em: 10.10.2013